



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 8012 - Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

1) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 233/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que o §5º do artigo 2º do Regulamento Específico do Campeonato Carioca de Infantil de 2010 indica que a Quarta Fase da Competição deverá ser realizada entre as equipes colocadas em 1º e 2º lugares nos Grupos K e L;

Considerando que pela forma de disputa estabelecida para os Grupos K e L resta impossibilitada a verificação da classificação final dos mesmos (1º e 2º colocados), necessários à formação dos Grupos M e N da próxima fase da Competição;

Considerando que o artigo 19 do REC indica que a interpretação e a solução dos casos omissos caberão à FERJ

RESOLVE:

Determinar que as equipes vencedoras dos confrontos diretos do Grupo K {1ºG x 2ºH (jogo 1) e 1ºH x 2ºG (jogo 2)} e do Grupo L {1ºI x 2ºJ (jogo 3) e 1ºJ x 2ºI (jogo 4)} disputem dentro dos seus respectivos grupos, em campo neutro, partida única, a fim de determinar as associações classificadas em 1º e 2º lugar dos Grupos K e L, atendendo assim a regra do §5º do artigo 2º do REC.

- ◆ **Grupo K: Vencedor do Jogo 1 x Vencedor do Jogo 2 (Partida única para definir 1º e 2º colocado do Grupo K);**

- ◆ **Grupo L: Vencedor do Jogo 3 x Vencedor do Jogo 4 (Partida única para definir 1º e 2º colocado do Grupo L).**

Outrossim, informa ainda que caso as partidas indicadas terminem empatadas no tempo normal a colocação das equipes dentro de seus respectivos grupos (1º e 2º colocado) será definida através de cobrança de pênaltis de acordo com os critérios adotados pela FIFA.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

2) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 234/10

Rubens Lopes da Costa Filho, *Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ*, no uso de suas atribuições estatutárias e:

CONSIDERANDO que o Sr Alexandre dos Santos Sanchez, interventor designado pela FERJ para reorganizar a administração da LIGA DESPORITVA DE ITAGUAÍ, alega em relatório encaminhado via e-mail no dia 07 de outubro deste ano que encontra inúmeras dificuldades junto aos clubes locais para reunir documentação que os habilitasse a participar das eleições;

CONSIDERANDO que o prazo de intervenção expirou em 06 de outubro sem a concretização dos trabalhos, carecendo o interventor de maior prazo para finalizar a missão que lhe foi transmitida;

RESOLVE

Prorrogar a intervenção da LIGA DESPORTIVA DE ITAGUAÍ por mais 60 (sessenta) dias a fim de que sejam finalizados os trabalhos até agora desenvolvidos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ**

3) DEFERIMENTO DE LICENÇA – RIO DAS OSTRAS FUTEBOL CLUBE

Para conhecimento dos interessados, comunicamos que foi concedida a licença esportiva para a temporada de 2011, conforme solicitação feita pelo Rio das Ostras Futebol Clube, através do ofício nº 046/2010, datado de 07/10/2010 e encaminhado via e-mail em 13/10/2010.

4) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Transcrevemos abaixo o teor das seguintes correspondências:

► Fax nº 336/2010 ► 3^a CD ► Expedido em 14/10/10

“A Terceira Comissão Disciplinar, reunida em 13 de outubro do corrente, decidiu:

- Absolver Jumar José da Costa Junior, atleta do CR Vasco da Gama, quanto à imputação ao Art. 254 caput do CBJD. – **Proc. 90/10 – 3^a CD.**

Favor cientificar seu filiado. André Luiz B. da Silva, Secretário. “

► SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**► Fax nº 302 e 317/2010 ►1ª CD ► Expedidos em 14/10/10**

“Esta Segunda Comissão Disciplinar, julgará na segunda-feira, dia 19 de outubro de 2010, às 17:00 horas, no Plenário do STJD, sito na rua da sítio Rua da Ajuda nº 35 – 15º andar, RJ, os seguintes denunciados:

- Alessandro da Conceição Pinto, atleta do Botafogo FR, incurso nos Arts. 250 do CBJD.
- Carlos Renato de Abreu, atleta do CR Flamengo, incurso no Art. 254 do CBJD.

Ficam os supramencionados de acordo com o disposto nos Arts. 45 e 46 do CBJD, citados da denuncia e intimados para sessão de instrução e julgamento. Favor cientificar seus filiados. Atenciosamente, Antonio de Almeida Lú, Secretário. “

► Fax nº 322/2010 ►1ª CD ► Expedido em 14/10/10

“Retificando o nosso Fax n/ 317/2010 – 1ª CD, datado de 13 do corrente, diante do aditamento feito pela Procuradoria, para que o clube Duque de Caxias FC, responda pela infração do Art. 214 do CBJD apenas uma vez, nos termos do aditamento referido.

Fica o supramencionado de acordo com o disposto nos Arts. 45 e 46 do CBJD, citado da denuncia e intimado para sessão de instrução e julgamento. Favor intimar seu filiado, Atenciosamente, Claudia Mercuri, Secretária.

5) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - **679/10** - Republicação da 1ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **680/10** - Despacho do Presidente do TJD
- nº - **681/10** - Instauração de Inquérito
- nº - **682/10** - Ato nº 046/10
- nº - **683/10** – Despacho do Relator
- nº - **684/10** – Despacho do Presidente

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 14 outubro de 2010.

Comunicação nº 679 /10 – TJD/RJ

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Onde se lê na Citação da 1^a Comissão Disciplinar Regional – na Comunicação 678/2010 TJD/RJ, publicado no Boletim Oficial nº 8012/10 de 13 de outubro de 2010.

ONDE SE LÊ:

LUIZ FELIPE PACHECO – CF RIO DE JANEIRO – Art. 254 CBJD

LEIA-SE:

LUIZ FELIPE PACHECO – CF RIO DE JANEIRO – Art. 254-A, II CBJD

Lobyanka A. de Souza
Secretária Adjunta TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Comunicação nº 680/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo 1230/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Olaria AC e Vinicius Dias Teotônio

Recorrido: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional (que multou os recorrentes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Despacho: 1. Em face do afastamento do Relator Sorteador, conforme Comunicação 647/2010, refaço o sorteio sendo contemplado como relator o Dr. José Augusto Di Giorgio.

2. Publique-se e cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Comunicação nº 681/10 - TJD/RJ

Processo 1310/10: Instauração de Inquérito

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

1. De ordem do Auditor Relator Dr. Daniel de Marco, fica designado para o próximo dia 21.10 do corrente a partir das 17h, na Secretaria do TJD/RJ, sito à Rua do Acre nº 47 sala 211 Centro RJ, para ouvir as testemunhas arroladas pela D. Procuradoria no processo acima, que seguem abaixo:

1. Sr. Edson Galdino Souza, técnico do CEPE Caxias;
2. Sr. Luiz Carlos Neves, Auxiliar Técnico do CEPE Caxias;
3. Sr^a Aline Moreira Alcântara, atleta do CEPE Caxias;
4. Sr^a Patrícia Aguiar Alencar da Silva, Árbitra da Partida
5. Sr^a Alessandra Agra Amorin, Árbitra Assistente nº 02.

Eliane Cavalcante Neno Rosa
Secretária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 14 de outubro de 2010.

Comunicação: 682/10

ATO Nº 46/10.

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no pleno exercício de suas funções, dando continuidade ao programa de adequação administrativa do TJD, e em atendimento de necessidade operacional,

R E S O L V E

promover remanejamento do Auditor:

Dr. Gilson Solano Vasco – da 3^a CDR para a 1^a CDR;

A relotação decorrente deste remanejamento vigerá a partir da publicação do presente Ato.

Publique-se e Cumpra-se.

**Antonio Vanderler de Lima
Presidente**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Comunicação nº 683/10 - TJD/RJ

Despacho do Relator

Processo 1230/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Olaria AC e Vinicius Dias Teotônio

Recorrido: Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional (que multou os recorrentes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Despacho: Efeito Suspensivo

Relatório.

1. A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra: *Vinicis Dias Teotônio e Olaria Atlético Clube*, denunciados por infração ao artigo 223 c/c 176 - A parágrafo 4º e 5º do CBJD, eis que quando da realização da partida teve o primeiro denunciado acima alinhado sido expulso e, posteriormente Julgado pela 7ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ - processo nº 302/10, sendo suspenso por duas partidas. Ocorre, que da data do julgamento o Campeonato em mote já havia terminado, não sendo, assim, possível o cumprimento da penalidade que lhe foi imposta. Devidamente representado, requereu junto a este Egrégio Tribunal a conversão da penalidade em fornecimento de cestas básicas, tudo conforme disposto no art. 171, § 1º do CBJD. Requerimento deferido pelo Presidente ao importe de 10(dez) cestas básicas por partida, perfazendo um total de 20(vinte) unidades a ser cumprido até 10 (dez) dias após a publicação do r. despacho, quedou-se inerte o apenado, restando incontroverso o descumprimento da obrigação assumida até a presente data.

Em sessão de julgamento da C. quinta Comissão Disciplinar Regional por unanimidade de votos, foi declarada a solidariedade entre os denunciados, sendo condenados ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais de multa quanto à imputação do artigo 223 caput na forma do artigo 176-A § 4º e 5º do CBJD, além da manutenção das vinte cestas básicas que já for a condenado anteriormente o primeiro denunciado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inconformado com a decisão os Recorrentes interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 48/55, com pedido de Efeito Suspensivo, quando à douta decisão colegiada da 5ª Comissão Disciplinar

É o relatório passo a decidir:

Com fulcro nos art. 9º inciso XII e art. 147 do CBJD, passo a examinar o requerido e, e plano, ressalto que por hora, perdeu seu tempo os Recorrentes, pretendendo consideradas apenas suas alegações. O acórdão da Egrégia quinta Câmara, alias, deu correto deslinde a controvérsias, com inegável acerto as disposições legais e princípios de direito pertinente.

Anote-se, que apesar de afirmar as fls 53, ter cometido a Douta decisão da 5ª Câmara, ora guerreada, um “equivoco”, fato incontroverso de deu que a conversão da penalidade imposta ao 1º denunciado e multa pecuniária foi requerida pelo próprio punido, de balde as alegações do referido benefício se revestem de mero aditamento.

Com efeito, constata-se que o mérito da imputabilidade dos atos denunciados a ambos os denunciados, em momento algum forma constetados, em seara recursal.

Ressalta-se, finalmente, que não logrou êxito em provar os apenados solidários, sua alegada hipossuficiencia momentânea.

Pelo exposto, diante dessas inarredáveis circunstancias em juízo de cognição

2. Publique-se e cumpra-se.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Comunicação nº 684/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo: 1059/09: Conversão de Penalidade

Requerente: Botafogo FR (Wesley de Lima Soeiro)

Despacho: 1. Defiro o pedido de conversão da pena em medida de interesse social, devendo o requerente doar 10(dez) cestas básicas a serem entregues na secretaria do TJD/RJ, no prazo de dez dias.

2. Esgotado o prazo sem as devidas comprovações, adote-se as devidas medidas legais cabíveis.

3. Publique-se e Cumpra-se.

**Antônio Vanderler de Lima
Presidente TJD/RJ**